

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0111072018

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

RECORRENTES:

- **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 13.582.689/0001-51**
- **ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS CNPJ nº 25.298.072/0001-98**
- **SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ nº 11.687.359/0001-03**

Em 21 de outubro de 2008, nesta cidade, a Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise dos Recursos ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME interpuseram, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para a licitação em epígrafe, que as inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital.

ALEGAÇÕES 1:

- **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Alegou, em síntese, que sua inabilitação foi em função da não apresentação da Certidão Negativa, concordatária, recuperação judicial e extra-judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. **Alega, em seguida, que** “a mesma apresentou a CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA juntamente com sua declaração expedida pela Comarca de Lapão/Ba, cartório dos feitos cíveis, Fórum Vereador José Carlito Carneiro Dourado, situado a Rua Filadélfo Cardoso, nº 144, Lapão/Ba, única Vara de Feitos Cíveis que fornece Certidão de Concordata e Falência, da sede desta requerente, assinada por Eleandra Rocha da Silva Bernardino, Escrevente, código 901.555-8, constantes das pag. 68 e 69”.

➤ JULGAMENTO 1:

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, o Presidente da Comissão de Licitação, juntamente com sua equipe de apoio, estampado no fato de que inexistiu ofensa ao julgamento objetivo no presente feito e que, lado outro, o interesse da administração é no sentido de que a licitação não seja um fim em si mesma e sim garantida, na forma do art. 3º, do citado *códex*, a igualdade de paridade de armas entre os licitantes e a garantia da melhor contratação, ou seja, a mais vantajosa contratação para a administração.

1

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Fundado no acima exposto, resolve esta comissão DAR PROVIMENTO ao presente recurso, reconsiderando a devida apresentação do exigido no item 5.3 do edital, considerando a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, como **HABILITADA** podendo assim, prosseguir para próxima etapa do certame.

ALEGAÇÕES 2:

- ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Alegou, em síntese, que sua inabilitação foi em função da apresentação de CATs incompatíveis com o objeto ora licitado, sendo o 1º em nome da PROJETAJ e não apresenta o previsto nos sub-itens c.2, c.3, c.4, c.7 e c.8, e no 2º está em nome da empresa RL Serviços Elétricos e Representações e tem como sub contratada a empresa MEEP Ltda, tratando se de serviços de elaboração de projetos, portanto, em desacordo com o exigido no item 6.3.6 do Edital e Apresentou declaração firmada pelo responsável técnico o Senhor João Gabriel Maia de Melo indicado no item 6.4.2, autorizando sua inclusão na equipe técnica, de acordo com o modelo constante do Anexo XI, neste documento o declarante se diz Engenheiro Civil, porém o mesmo fora contratado pela empresa como Engenheiro Eletricista **Alega, em seguida que:**

Os atestados apresentados são suficiente para comprovar a capacidade técnica para execução da obra sendo o atestado do serviço prestado a PROJETAJ e em nome da responsável técnica Isabela engenheira civil como consta nos documentos apresentados são capazes de demonstrar o cumprimento das exigências legais sendo completada como o atestado do engenheiro eletricista Joao Gabriel, como consta no documentos apresentado, (contrato de trabalho e anuência do mesmo) pertence ao quadro técnico da empresa .

E em referencia a declaração do engenheiro elétrico que faz citação ao engenheiro civil foi um erro de digitação que não deve ser levado em consideração e basta uma breve verificação aos documentos fornecidos, por exemplo, o atestado registrado perante o CREA-BA para verificar q o mesmo e um engenheiro eletricista.

➤ JULGAMENTO 2:

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto intempestivo. É que, embora a petição recursal tenha sido transmitida via e-mail, tempestivamente, o original não foi apresentado no prazo legal. Desta feita, não há base legal na argumentação de tempestividade feita pela Empresa Recorrida, e, conforme foi estabelecido em edital, não foram observadas as regras ali estabelecidas quanto à interposição de Recursos, motivo pelo qual o recurso impetrado pela Empresa Recorrida. O princípio resguardado é do julgamento objetivo, ocasião em que não podem haver suplantações nas regras proscritas no edital. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

ALEGAÇÕES 3:

- SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Alegou, em síntese, que sua inabilitação foi em função da apresentação de Declaração de Enquadramento de Micro Empresa em nome de outra empresa BAHIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SUCOS LTDA, sendo totalmente estranha á licitante, tendo

2

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



inclusive no rodapé da empresa o nome de ONIAS, algo diferente, pois temos o mesmo nome para outra empresa concorrente. **Alega, em seguida, que** “A declaração de enquadramento de Microempresa foi emitida no nome da empresa BAHIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SUCOS LTDA, porém este nome não é estranho tendo em vista que a nossa empresa foi instaurada sob a razão social acima citada, este fato pode ser facilmente verificado ao comparar o NIRE contido no selo da Junta Comercial com o NIRE que esta no contrato social da empresa, pode-se observar que os dois documentos apresentam os dois NIRE 2920342776 3, o que aconteceu foi que a sociedade empresarial hoje denominada SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME apenas mudou a sua razão social, ademais a qualificação da empresa como microempresa pode facilmente ser verificada na certidão simplificada apresentada no processo”.

Quanto ao apontamento da apresentação do contrato com o engenheiro civil detentor da CAT e responsável técnico da empresa o senhor Antônio Valter Queiroz de Almeida, com período laboral de apenas 4 (quatro horas) em dia útil sendo de 13:00 às 18:00 apenas nas Sexta Feiras, e para uma obra deste vulto, fica comprometida seu acompanhamento e fiscalização, **alega que** “tal alegação não possui respaldo legal nem jurídico para incitar uma inabilitação no processo licitatório, destarte ao usar tal motivo para nossa inabilitação fere o previsto na Lei Federal 8.666/93 em seu art. 3º inciso I”.

Demais do exposto, as contradições apontadas apontam, em tese, a pratica de ato fraudulento, o que dignifica representação ao Ministério Público Estadual e abertura de processo administrativo para fins de apuração dos fatos.

➤ JULGAMENTO 3:

Analisando a documentação apresentada pela Empresa, colhe-se que há ululante contratação entre o endereço informado no CNPJ e o endereço que consta nos documentos. Analisando a fundo, observa-se, em tese, que dita Empresa não funciona no endereço informado, o que constitui, em tese, fraude e crime de falsificação de documentos partuclares.

A par dessa informação, na forma do art. 90, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, e considerando o princípio da confiança, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão de Licitação à unanimidade de seus membros, resolvem:

Julgar improcedente o presente recurso, reconsiderando o não cumprimento do exigido no item 5.3 do edital, considerando a empresa SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, como **INABILITADA** não podendo assim, prosseguir para próxima etapa do certame, e no mérito **negar-lhe provimento**.

MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Não houve manifestação das demais licitantes, porém, deve-se ter em conta que aquelas foram declaradas inabilitadas para a 2ª fase do certame. É o relatório.

DISPOSITIVO

Forte nos princípios da legalidade e da proteção à confiança, nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide pela IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pelas empresas ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

De outra forma, testamentado nos mesmos princípios acima anotados, a Comissão **decide** pela **PROCEDÊNCIA do Recurso** interposto pela empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, habilitando-a para os demais atos do certame.

Publique-se.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal, para sua análise e superior decisão.

Anotações de praxe.

Ibipeba/Ba, 01 de novembro de 2018.

EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA

Presidente da Comissão de Licitação

MELINA SODRÉ DA SILVA NUNES

Membro

JOSELITO ALVES DE ALMEIDA

Membro

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0111072018

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 01/11/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **dar-lhe provimento.**

2. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Ibipeba/Ba, 01 de novembro de 2018.

DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0111072018

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 01/11/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, considerando ter sido apresentado de forma intempestiva **NÃO SERÁ CONHECIDO**.

2. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Ibipeba/Ba, 01 de novembro de 2018.

DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0111072018

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 01/11/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa SILVA SOUSA ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **negar-lhe provimento**.

2. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Ibipeba/Ba, 01 de novembro de 2018.

DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO
Prefeito Municipal